

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.968, DE 2011

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública.

Autor: Deputado GABRIEL CHALITA E
OUTROS

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Os ilustres autores da proposição em epígrafe numerada pretendem incluir no rol dos legitimados a propor ação civil pública as associações que tenham por finalidade a proteção aos direitos de crianças e adolescentes.

Para tanto, alteram a alínea “b” do inciso V do art. 5º da Lei nº 7.347/85, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.448/07.

Afirmam os autores, em defesa da alteração, que:

“Contudo, se há controvérsias acerca, por exemplo, do conceito de família e do sistema de medidas socioeducativas, parece-nos que não há questionamento relevante acerca do compartilhamento, pela família, pela sociedade e pelo Estado, da responsabilidade pela defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Os meios acadêmicos, sociais e estatais já assimilaram essa ideia. É chegada a hora de sedimentá-la no ordenamento jurídico.

Para esse fim, propomos incluir, no rol dos agentes legitimados a propor a ação civil pública, as associações que, tendo sido constituídas há mais de um ano, atuem na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, essas entidades poderão exercer de modo mais eficiente a sua responsabilidade constitucional de zelar por esses direitos, como preconiza, inclusive, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, publicado em 2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Trata-se, ainda, de importante mecanismo para estimular o civismo e a participação popular nas questões de interesse público, revigorando nosso regime democrático, cuja maturidade se revela não somente ao assegurar direitos como também ao atribuir responsabilidades...”

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista desta Comissão de Seguridade Social e família, cremos que a proposta merece todos os encômios.

A legitimidade para propor ação civil pública em defesa dos direitos de crianças e adolescentes por parte de associações que cuidam verdadeiramente de seus interesses é algo que vem preencher uma lacuna inescusável da lei.

Não podemos compreender como, até o presente momento, essas associações não tinham legitimidade para impetrar ações na Justiça em favor de quem não pode lutar pelos próprios direitos: as crianças e adolescentes, num, como dizem os doutrinadores, universo de direitos difusos.

Rotineiramente, vemos serem achacados os interesses jurídicos, sociais e humanitários desses pequenos em quase todo o País.

É necessário, portanto, permitir a essas entidades a legitimidade para a propositura de ações em prol de crianças e adolescentes, dando à sociedade mais essa ferramenta.

Assim, vemos conveniência e oportunidade na matéria sob comento.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.968, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator